



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 13/2022/CPL-VALEC

Brasília, 22 de junho de 2022.

Processo nº: 51402.107364/2021-61

Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)

Recorrente: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME.

Recorrida: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ nº 10.834.780/0001-29), com fulcro no art. 59^[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022.

O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas.

2. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou proposta manifestamente inexequível, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690407 e 5756999:

- I - Proposta ofertada pela Recorrida e aprovada pela CPL/Valec é totalmente inexequível, e sem a realização de diligências, nos termos dos subitens 10.12 a 10.14 do Edital.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a retomada da sessão para envio de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA**

A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, discorre em linhas gerais, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781:

- I - Não procede tal alegação por comparar itens da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), e o presente certame se tratar de um serviço de Arqueologia, que têm especificidades que o destoam da engenharia e construção civil. Ademais, a Recorrida registra que possui acúmulo técnico, de material e equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outros aspectos, que resultam no seu diferencial competitivo.

Requeru, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida.

5. **ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO.

Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (**com as respectivas indicações do BDI**), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante classificado em primeiro lugar. Requisitou-se também no transcórre da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666).

Considerando que o tema arguido pela Recorrente versa sobre a exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora da licitação em epígrafe, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar a tomada de decisão da CPL/Valec, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490).

Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte apreciação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente:

- I - **Da possível inexequibilidade da proposta ofertada:**

na avaliação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua validade técnica, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis. Outra questão a ser analisada é quanto ao valor inexequível/simbólico na composição de custos de alguns produtos apresentados pela empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA, que significativamente está abaixo do preço de referência da VALEC, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A, conforme Preço de Referência – ANEXO I A da Ficha de composição de custos com preços unitários), conforme estabelece o item 10.10 do Edital: 10.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)d) Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação; (...) Cumpre destacar as questões divergentes

2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida.

2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA.

2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR.

2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber.

Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer técnico, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326):

2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços.

3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE).

4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409).

No entanto, em que pese a alegação de que esta Administração não tenha realizado diligências da proposta ofertada pela vencedora da etapa de lances, a Recorrente omitiu a solicitação de documentos procedida pelo Presidente Substituto da CPL/Valec, em 18/05/2022, e que a Recorrida garantiu ainda no chat da sessão pública deste procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais, conforme trecho da Ata da Licitação nº 4/2022^[2]:

Presidente fala	18/05/2022 15:04:56	Informo que foi solicitado ao licitante classificado em primeiro lugar na etapa de lances, em sede de diligência, o envio de cópias de contratos e/ou notas fiscais pertinentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, em conformidade ao item 9.37 e demais disposições do Edital.
Presidente fala	18/05/2022 15:06:41	Tal solicitação foi procedida via e-mail e a empresa HABILIS Consultoria disponibilizou a referida documentação por meio do link: https://1drv.ms/u/s!AIQLA2TID6xAvPB6qBCWnNvR782-JA?e=rbKGF8 .
Presidente fala	18/05/2022 15:06:54	Para HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA - Senhor licitante, boa tarde!
Fornecedor responde	18/05/2022 15:09:17	Boa tarde.
Presidente fala	18/05/2022 15:12:27	Para HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA - Considerando o lance final ofertado, solicito a manifestação acerca da garantia da exequibilidade da proposta ofertada, em consonância ao Art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Art.75, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Valec.
Fornecedor responde	18/05/2022 15:15:32	Confirmamos a exequibilidade da proposta, em consonância ao Art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Art.75, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Valec..
Presidente fala	18/05/2022 15:20:11	Para HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA - Ok, senhor licitante, grato pela confirmação.
Fornecedor responde	18/05/2022 15:21:42	A disposição.
Presidente fala	18/05/2022 15:22:55	Senhores licitantes, considerando o envio da documentação na presente data via e-mail, conforme disponibilizado no link supracitado, informo que a sessão continuará suspensa para o término da análise da proposta e condições de habilitação. O retorno será às 16h, do dia 23/05.

Outrossim, repisa-se que esta CPL solicitou duas vezes a análise da área técnica e competente pela elaboração do orçamento da licitação, conforme Ofícios nº 11^[3] e 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC, não sendo vislumbrado indícios de inexequibilidade ou riscos de "jogo de planilhas" na proposta ofertada pela empresa declarada vencedora.

Salienta-se ainda, que a Recorrida trouxe à baila nas suas contrarrazões os seguintes argumentos:

- a) Da inaplicabilidade da tabela SINAPI às composições de custos do objeto em tela, por se tratar de um serviço de arqueologia e não engenharia ou construção civil;
- b) Das vantagens competitivas da Recorrida: experiência, acúmulo técnico, equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outras;
- c) Os custos sociais de contratação e demissão já foram diluídos em outros serviços prestados.

Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises supracitadas efetuadas pela SUGAT e SUPRO, assim como as justificativas apresentadas pela Recorrida nas contrarrazões; esta Comissão não vislumbra indícios e/ou riscos de inexecução da proposta vencedora, em consonância aos subitens 10.12^[4] e 10.13^[5] do Edital c/c o §4º, I, IV, V, VII, X e XI, do Art. 75, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec).^[6]

Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56, da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos.

(...)

§4º Se houver indícios de inexecução do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecução;

(...)

IV - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

V - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a VALEC, com entidades públicas ou privadas;

(...)

VII - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

(...)

X - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XI - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

6. DA DECISÃO DA CPL/VALEC:

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999^[7], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA-ME no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito **NEGA O PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Nos termos do art. 80^[8] do RILC/Valec, encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES

Membro
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA

Membro
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

[1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

[2] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_ATA_DA_LICITA%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_4-2022.pdf;

[3] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_PARECER_-_EXEQUIBILIDADE_DA_PROPOSTA.pdf.

[4] 10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

[5] 10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

[6] Disponível em: https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento_Interno_de_Licita%C3%A7%C3%B5es_e_Contratos_RILC.pdf.

[7] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

[8] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Substituto**, em 23/06/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **Tharlles José Soares Fernandes, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 23/06/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabelle Ubertino Rosso Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 23/06/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5757146** e o código CRC **9EDEF679**.



Referência: Processo nº 51402.107364/2021-61



SEI nº 5757146

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: - www.valec.gov.br